SENTENÇA

Processo Digital nº: **0010752-26.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: NOELI DE CASSIA BATISTELA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve frustrada a tentativa de aquisição de um financiamento de veículo junto à ré sob alegação de que pesava em seu nome uma restrição.

Alegou ainda que não há qualquer restrição em seu nome advinda de órgão de proteção ao crédito e acredita que a mencionada restrição alegada pela ré na verdade trata-se de uma retaliação pelo fato de já ter anteriormente ajuizada ação com o fim de discutir cláusulas contratuais.

Almeja à condenação da ré em exibir em juízo comprovante da aludida negativação.

A ré em contestação impugnou os fatos articulados pela autora alegando que não há qualquer negativa em nome da autora,

afirmando que não faz parte de sua política tal prática, bem como juntou aos autos tela comprobatória que inexistem restrições em nome da autora mesmo oriundas dos órgão de proteção ao crédito.

Sustentou ainda que tem a faculdade de decidir com quem manter ou não um contrato, requerendo por fim, a condenação da autora em litigância de má-fé.

No mérito reputo que não se verifica qualquer ato

ilícito praticado pela ré.

A disponibilização de serviços ou crédito é exercício regular de um direito do banco ou instituição financeira, que não está compelido a firmar contratos com quem quer que seja.

De fato, insere-se na liberdade negocial e na autonomia da gerência da instituição a análise acerca dos riscos do negócio e do interesse na contratação ou não.

Não cabe intervenção do Judiciário. Nota-se que não há notícia da permanência indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou de divulgação de "restrição interna" às demais instituições financeiras.

Em casos análogos, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Cadastro interno do banco – Abertura de conta recusada – Dívida Prescrita – Ocorrência - Exclusão de informação desabonadora constante de cadastro interno mantido pela instituição financeira – Inutilidade da medida – Liberdade do banco na concessão de crédito: – Não merece reparo a sentença na parte em que julga improcedente a ação declaratória com o objetivo de ver excluída informação desabonadora constante de cadastro interno mantido pela instituição financeira, em razão de dívida, ainda que prescrita, após a rejeição da abertura de conta corrente, porquanto o banco detém liberdade para contratar ou não, o que evidencia a inutilidade da medida. (...) Recurso provido em parte". (TJSP - Apel. nº 1005949-60.2015.8.26.0099 - 13ª Câm. de Dir. Priv. - Rel. Des. Nelson Jorge Júnior - J. 30.11.2016)

"Contrato. Cartão de crédito. Emissão. Recusa. Falta de fundamento para a recusa. Dano moral. Cadeia de prestação de serviços. 1. Dentro da cadeia de prestadores de serviços, qualquer deles responde por eventual dano frente ao consumidor. Isso, porém, não obriga um fornecedor a cumprir obrigação de fazer em relação a atividade alheia à sua natureza. 2. A recusa de concessão de crédito, por si, não constitui ato ilícito, porquanto o fornecedor tem direito de analisar as condições pessoais do consumidor, em procedimento interno. Não há direito líquido e certo de

concessão de crédito a alguém, mas mera expectativa. Princípio da autonomia da vontade. Dano moral não configurado. 3. Recurso não provido". (TJSP - Apel. nº 1007330-22.2014.8.26.0590 - 14ª Câm. de Dir. Priv. - Rel. Des. Melo Colombi - J. 25.11.2016)

A improcedência da ação é de rigor, mas deixo de impor à autora as penalidades da litigância de má-fé por não vislumbrar o elemento subjetivo por parte dela indispensável à sua caracterização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA